

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2013
Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Eraldo José Brandão

Mestre em Direito – UGF. Especialista em Gerenciamento Ambiental - UNIGRANRIO. Advogado e Professor de Direito Ambiental na Universidade Gama Filho e na Faculdade São José. Professor Bolsista do PROBINA/Uniabeu.

Henrique Lopes Dornelas

Mestre em Direito - UERJ. Mestre em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF. Especialista em Direito Tributário - UCAM. Especialista em Direito Público - UGF. Advogado e Professor Universitário.

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar o movimento de Justiça Ambiental na forma como foi concebido, partindo da premissa que as leis e atos do poder público devem atingir a todos de forma igualitária na transferência de benefícios e custos entre os diferentes grupos sociais, de modo que cada geração proveja seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conserve o acesso para as gerações futuras. O direito das gerações futuras está diretamente relacionado ao risco na sociedade moderna, cuja origem encontra-se na mudança de comportamento humano em razão de seus novos experimentos no campo tecnológico e na perspectiva do desenvolvimento econômico globalizado. A efetivação do princípio da equidade intergeracional e dos direitos das gerações futuras perpassa pela conscientização das pessoas, pela sensibilidade dos governantes e das instituições responsáveis pelo compromisso ético a ser travado na tutela ambiental e no desenvolvimento sustentado.

Palavras-Chave: Justiça Ambiental, Equidade Intergeracional, Sociedade de Risco.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the Environmental Justice movement in the way it was designed on the premise that the laws and acts of government must reach everyone equally in transfer of benefits and costs among different social groups, so that each generation supply its members with equal access to the legacy of past generations and preserve access for future generations. The right of future generations is directly related to the risk in modern society, whose origin lies in changing human behavior because of their new experiments in the field of technology and the prospect of economic globalization. The realization of the principle of intergenerational equity and the rights of future generations embraced by the awareness of the people, by the sensitivity of governments and institutions responsible for the ethical commitment to be caught in the environmental protection and sustainable development.

Keywords: Environmental Justice, Intergenerational Equity, Risk Society.

INTRODUÇÃO

A Proteção dos Direitos das Gerações Futuras traça um pequeno esboço do debate acerca da implementação dos direitos dessas gerações e da equidade intergeracional, temas esses correlatos à questão da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável e da afirmação da justiça ambiental.

A grande questão do Direito Ambiental é estabelecer limites, mas não limites absolutos, e sim aqueles impostos pelo atual estado da tecnologia e da organização social, atentando particularmente para as fronteiras de absorção pelo próprio planeta dos impactos de suas atividades. Busca-se, ademais, a preservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações, ou seja, persegue-se um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável como um direito das gerações futuras, fundamentado em uma equidade intergeracional.

Nesse ínterim – e para ir além do debate acadêmico que foi fundante e ainda o é para o delineamento dessas questões –, fez-se necessário a adoção de mecanismos legais e de um aparato institucional que pudessem assegurar tais direitos, seja através de decisão de Tribunais, passando o debate pelo crivo do judiciário, ou, então, seja mesmo pela criação de um Conselho das Gerações Futuras, como no caso francês.

Sabe-se que a afirmação de uma justiça ambiental e da equidade intergeracional ainda é um processo em construção, fruto de lutas, de entraves, de acalorado debate acadêmico e de tentativa árdua de aplicação na resolução das questões ambientais, em que se há de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos bens ambientais, numa perspectiva que vai além do presente, ou melhor, numa visão intergeracional e no compromisso ético com as gerações vindouras.

JUSTIÇA AMBIENTAL: CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Justiça Ambiental tem origem na experiência inicial dos movimentos sociais ocorridos nos Estados Unidos, a partir do clamor dos cidadãos pobres e das etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas, quanto à maior exposição a riscos ambientais, por habitarem as vizinhanças de depósitos de lixo químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes (HERCULANO, 2008).

O cerne do conceito de Justiça Ambiental e seu ponto fundamental é que, do mesmo modo que os benefícios da aplicação concreta do desenvolvimento sustentável, assim como os bens ambientais postos à disposição para fruição racional devem alcançar uniformemente todos os membros da sociedade, os ônus decorrentes do progresso, especialmente realizado de forma irresponsável, como muitas vezes ocorre, devem ser preferencialmente eliminados, senão suportados igualmente por toda a coletividade – e não aturados discriminadamente somente por minorias de pouca ou nenhuma representatividade política ou financeira, por questões de discriminação racial, ética ou econômica (SANTOS JUNIOR; LOURES, 2002, p. 274).

A compreensão do real alcance da expressão Justiça Ambiental está relacionada a dados que refletem o movimento denominado Racismo Ambiental. Segundo cálculos fornecidos por organizações ligadas ao movimento desse tipo de racismo, são os seguintes os dados:

(i) a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área, havendo, assim, probabilidade muito maior de que uma fábrica de produtos tóxicos ou perigosos se instale em comunidades de minorias raciais ou étnicas, do que em comunidades de população predominantemente branca;

(ii) 80% dos afro-americanos vivem a menos de 5Km de fábricas altamente poluidoras;

(iii) afro-americanos que residem no "Cancer Alley", como é referida a área situada no Corredor Industrial do Rio Mississippi, nos EUA, estão submetidos ao que se denomina "Doblé Jeopardy", vez que expostos a produtos poluentes tanto de grandes indústrias como de fábricas menores, que se concentram nas mesmas áreas dentro dessas comunidades;

(iv) os membros dessas comunidades negras são raramente empregados nas empresas – menos de 1% (um por cento), e não obtêm quaisquer benefícios decorrentes da alta industrialização local; segundo os moradores, uma das exigências dos governos de algumas comunidades, ao autorizar a instalação das indústrias, seria a de que os negros sejam por elas contratados, sendo seu trabalho no campo considerado mais importante;

(v) embora ainda não haja prova científica estabelecendo o elo entre as doenças e a poluição local, muitos habitantes das regiões do “Cancer Alley” estão debilitados e morrendo (SANTOS JUNIOR; LOURES, 2002, p. 274).

A concretização da ideia de Justiça ambiental tem uma dimensão substantiva, relacionada à distribuição dos benefícios, dos riscos e gravames e, também, a um aspecto procedimental, relacionado à participação da população afetada nas decisões das políticas ambientais que as atingem (NUSDEO, 2008).

Afirma (HERCULANO, 2008) que a Justiça Ambiental constitui:

Um paradigma tributário da luta dos negros norte-americanos por direitos civis (LYNCH, 2001, p. 60). Como definiu Robert Bullard, Justiça Ambiental é “a busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas, resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas (HERCULANO, 2008).

Nesse sentido (NUSDEO, 2008) esclarece:

O movimento, que ficou conhecido como “Justiça Ambiental” (Environmental Justice), surgiu nos Estados Unidos na década de 80 do século XX. Na década anterior, o movimento ambientalista ganhara força naquele país e haviam sido editadas as primeiras e importantes leis de proteção ambiental (especialmente o Clean Air Act e o Clean Water Act). Embora o movimento ambientalista considerasse a proteção ambiental objeto de consenso nacional, representantes de minorias raciais posicionaram-se criticamente a ele e ao correspondente sistema de proteção legal, acusando-os de iniciativas da classe média, não benéficas às comunidades pertencentes às classes sociais desfavorecidas e às minorias raciais. Essas críticas transformam-se em protestos na década de 80, ocasionados por decisões de governos estaduais ou locais de instalar aterros de resíduos perigosos próximos a bairros de residência predominante de negros. Por esse motivo, o movimento era identificado com a bandeira de “racismo ambiental” (environmental racism), tendo, porém, prevalecido a expressão “justiça ambiental” (environmental justice) para designá-lo (NUSDEO, 2008).

Essa discussão parte da premissa de que todas as leis e atos estatais relacionados à implementação de políticas do interesse público têm efeitos distributivos, vale dizer, implicam na transferência de benefícios e custos entre diferentes grupos sociais. Às vezes, os custos e benefícios transferidos representam simplesmente recursos financeiros, tal como ocorre com a concessão de uma vantagem social para determinado grupo (por exemplo, idosos ou deficientes), ou a instalação de um equipamento público em certa região (por exemplo, um parque ou uma escola). Essas benfeitorias, atribuídas a grupos específicos, são financiadas através da arrecadação fiscal entre contribuintes não pertencentes aos grupos beneficiados. No entanto, os efeitos distributivos de normas e de políticas públicas ambientais não se limitam aos aspectos financeiros, podendo implicar a submissão de determinados grupos a condições ambientalmente desfavoráveis ou premiar outros em prejuízo dos demais (NUSDEO, 2008).

CRISE AMBIENTAL E A COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE DE RISCO

A sociedade de risco é resultado do progresso científico e tecnológico, quando o homem perdeu o controle sobre os incidentes produzidos. Trata-se de uma segunda modernidade, em contraposição à primeira, caracterizada por uma sociedade estatal e nacional, e também por estruturas coletivas, pleno emprego, rápida industrialização, e exploração da natureza não “visível” (BECK; ZOLO, 2008).

Nesse sentido, (BECK; ZOLO, 2008) entende que o modelo da primeira modernidade – que poderíamos denominar também de simples ou industrial – tem profundas raízes históricas: a partir do século XVIII, afirmou-se na sociedade europeia, através de várias revoluções políticas e industriais, e, hoje, estamos diante do que se pode denominar “modernização da modernização” ou “segunda modernidade”, ou, também, “modernidade reflexiva”.

Desta forma, (BECK; ZOLO, 2008), complementa:

Trata-se de um processo no qual são postas em questão, tornando-se objeto de “reflexão”, as assunções fundamentais, as insuficiências e as antinomias da primeira modernidade. E com tudo isso estão vinculados problemas cruciais da política moderna. A modernidade iluminista deve enfrentar o desafio de cinco processos: a globalização, a individualização, o desemprego, o subemprego, a revolução dos gêneros e, last but not least, os riscos globais da crise ecológica e da turbulência dos mercados financeiros (BECK; ZOLO, 2008).

De acordo com (BECK; ZOLO, 2008) o conceito de sociedade de risco descreve uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna, quando os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, criados por ocasião do momento mesmo de inovação tecnológica, escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial. Os principais problemas associados à denominada sociedade de risco são: 1) déficit de democracia nos procedimentos de comunicação dos riscos – quase sempre por meio de técnicas de ocultação de sua realidade e seus efeitos; 2) ineficácia das instituições na tarefa de primeiro prever, e, em seguida, controlar esses riscos.

Tem-se assim que o risco na sociedade moderna decorre de consequências e resultados, cuja origem encontra-se na mudança de comportamento humano em razão de seus novos experimentos no campo tecnológico e na perspectiva do desenvolvimento econômico globalizado. Ou seja, segundo o pensamento de (BECK; ZOLO, 2008), o risco retrata a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia, e, nesse desiderato, a realidade dos riscos contemporâneos confirma que estes se apresentam cada vez mais concretamente globais e planetários, de modo que o Direito ambiental vê-se desafiado a propor alternativas, com vistas a solucionar problemas que não mais podem ser analisados a partir de um enfoque restritivamente nacional e eminentemente local.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EQUIDADE INTERGERACIONAL

Segundo o terceiro princípio da Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio, “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

O conceito de desenvolvimento sustentável, tal como foi exaustivamente difundido, resultou dos trabalhos desenvolvidos, em 1987, pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, na Noruega, com a elaboração do documento denominado “Nosso Futuro Comum”, conhecido também como “Relatório Brundtland”, em que os governos signatários se comprometiam a promover o desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação ambiental.

De acordo com tal documento, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.

A Comissão Brundtland reconheceu o vínculo entre ambiente, ações, ambições e necessidades humanas. Tal vínculo torna o ambiente inseparável do desenvolvimento e em especial do desenvolvimento sustentável. Este por sua vez é entendido como o desenvolvimento que garante o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem também às suas necessidades (MOREIRA, 2008).

No campo do Direito Financeiro (TORRES, 2004, p. 103) sustenta que a “equidade entre gerações significa que os empréstimos públicos e as despesas governamentais não devem sobrecarregar as gerações futuras, cabendo à própria geração que deles se beneficia arcar com o ônus respectivo”.

O princípio outrora prestigiado perdeu em parte a sua importância, visto que a translação de compromissos financeiros para as gerações vindouras se compensa com a transmissão de bens culturais e de equipamentos e obras públicas, criados pelas linhagens precedentes. Todavia, o emérito mestre admite ser inegável que o endividamento excessivo repercute sobre o futuro, a transferir a carga fiscal para outra geração, motivo por que o artigo 167, inciso III da Constituição Federal, vedou em homenagem à equidade, os empréstimos que viessem a exceder o montante das despesas de capital (TORRES, 2004, p. 103).

No campo da economia e do direito ambiental, tem-se que os recursos ambientais e o desenvolvimento devem caminhar juntos, não podendo ser considerados isolados um do outro, cujo interesse vai além do indivíduo, para alcançar uma escala global em benefício de toda a humanidade.

COMPROMISSO DAS GERAÇÕES PRESENTES COM AS GERAÇÕES FUTURAS: A EQUIDADE INTERGERACIONAL

O reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação e de uma nova ética constitui o marco teórico do princípio da equidade intergeracional.

O conceito de equidade intergeracional surgiu nos anos de 1980 e está intrinsecamente relacionado com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX, visto que o poder da humanidade de mudar e transformar as características físicas da Terra alcançou um nível que dificilmente poderia ser imaginado há um século, e, ao mesmo tempo, a população mundial aumentou numa velocidade sem precedentes, chegando mesmo a dobrar em algumas décadas (KIS apud VARELLA; PLATIAU, 2004, p.6).

Tal fato acarretou o aumento do uso dos recursos naturais e a conscientização sobre a escassez desses mesmos recursos. Nesse desiderato, houve uma crescente conscientização de que as mudanças globais podem ter como efeito a redução da parte da riqueza global a que cada habitante do mundo tem acesso (KIS apud VARELLA; PLATIAU, 2004, p.6).

Segundo (WEISS, 1993, p. 15) Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Georgetown e também consultora do “American Journal of International Law”, considerada, inclusive, uma das autoras da teoria da equidade intergeracional, pode-se afirmar que:

Em qualquer momento, cada geração é ao mesmo tempo guardiã ou depositária da terra e sua usufrutuária: beneficiária de seus frutos. Isto nos impõe a obrigação de cuidar do planeta e nos garante certos direitos de explorá-lo.

A propósito, (SACHS, 2004, p.49):

O conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão – a sustentabilidade ambiental – à dimensão da sustentabilidade social. Ela é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual, e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras... Ela nos impele, ainda, a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais.

Esse duplo imperativo citado por Sachs sinaliza a construção de uma nova ética ambiental, e, nas palavras (LEITE; AYALA, 2004, p.113) “os elementos para a renovação do discurso ecológico de integridade podem ser reproduzidos a partir da própria ética da alteridade, do respeito, do cuidado e da conservação do interesse do outro, que pode ser sintetizado em um único princípio, o da responsabilidade, que pressupõe agora, a atuação responsável em face do outro ainda não existente, os ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto”.

Nesse sentido, observe-se o ensinamento de (KIS apud VARELLA; PLATIAU, 2004):

A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto, o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. (...) A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.

A juridicidade da proteção das pretensões e dos interesses das gerações futuras podem ser identificadas com clareza, especialmente no texto de diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como: 1) No preâmbulo da Declaração de Estocolmo, que no primeiro princípio “reconhece que o homem é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras; 2) Na Conferência Geral da Unesco, 29ª sessão, Paris, 21 de outubro a 21 de novembro de 1972 – Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras gerações – reconhece o conceito de solidariedade intergeracional. Nesse sentido, entende-se que a teoria da Equidade Intergeracional possui bases profundas em textos de instrumentos internacionais, como, por exemplo: na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal Dos Direitos Humanos; 3) Convenção Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos; 4) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, entre outros.

Segundo (KIS, apud VARELLA; PLATIAU, 2004, p. 9).

Diferentes expressões dos direitos das gerações futuras são encontradas em diferentes textos. De acordo com a Declaração de Estocolmo, de 1972, a primeira a formular este princípio, encontramos: “O homem.... tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações”. O mesmo princípio foi reafirmado por diversos tratados internacionais e por outros instrumentos. Particularmente significativo é o artigo 3(1) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Essa Convenção foi um dos principais resultados da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD): “As partes devem proteger o sistema climático para o benefício das atuais e futuras gerações da humanidade”. (...) Essa Convenção é uma continuação de diversas deliberações da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sendo a mais importante a que se refere à Proteção do Clima Global para as Atuais e Futuras Gerações da Humanidade. Na Convenção sobre Diversidade Biológica, as partes contratantes apresentam sua decisão “para conservar e usar de forma sustentável a diversidade biológica para o benefício da geração atual e das gerações futuras”.

Paralelo a tudo isso, há de se lembrar de que o princípio da equidade intergeracional está intimamente relacionado com o princípio do desenvolvimento sustentável, e permitir que as gerações atuais explorem de forma descompromissada e de maneira não sustentada os recursos naturais e culturais constitui violação frontal às proposições da Carta das Nações Unidas e aos demais diplomas de proteção dos direitos humanos.

É sabido que a equidade intergeracional tem como base três princípios informativos. Pelo primeiro, cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes. Trata-se do princípio da conservação das opções. Pelo segundo, exige-se de cada geração a manutenção da qualidade do planeta para que essa qualidade seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, assim como essa mesma qualidade atual do planeta seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas. É este o princípio da conservação da qualidade. E, por fim, pretende-se que cada geração proveja seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conserve o acesso para as gerações futuras (LEITE; AYALA, 2004, p.113).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) se vislumbra a importância do Direito Ambiental e importância da preservação e qualidade de vida para as gerações futuras:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. (Grifos nosso).

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Ainda em decisão do STJ, é reafirmada através da doutrina ambiental, a importância da equidade intergeracional e da preservação dos bens ambientais para as futuras gerações:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR

[...] O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa.

Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco, aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação.

Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações (...)" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327. (...) (Grifos nosso).

(REsp 745.363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 270).

Dessa forma, pode-se dizer que a mais importante contribuição da teoria da equidade intergeracional é o reconhecimento de que os direitos intergeracionais devem ser compreendidos sempre como direitos coletivos, distintos dos direitos individuais, pertencentes às futuras coletividades.

No que tange a implementação dos direitos das gerações futuras, os instrumentos internacionais fornecem pouca orientação, embora indicativos possam ser encontrados em determinados sistemas legais, como no caso relatado por Alexandre Kiss, acerca de uma decisão da Suprema Corte da República das Filipinas e de um recente decreto adotado na França, a saber:

A decisão da Suprema Corte da República das Filipinas: tratou-se do caso "Minors Oposa" versus "Secretaria de Departamento de Meio Ambiente e de Recursos Naturais", em que 35 menores, representados por seus pais e por uma associação, a Rede Ecológica Filipina (Philippine Ecological Network), encaminharam uma intimação, exigindo que o governo interrompesse as licenças existentes de exploração de madeira e restringisse a emissão de novas licenças. A petição era baseada na alegação de que os desflorestamentos resultavam em danos ambientais. O julgamento em primeira instância desqualificou o pedido, mas a Suprema Corte reverteu a decisão. Decidiu, entre outras coisas, que os requerentes tinham o direito de representar seus filhos ainda não nascidos e que haviam defendido adequadamente o direito deles a um meio ambiente equilibrado e saudável (KIS, apud VARELLA; PLATIAU, 2004, p. 9).

O direito das gerações futuras na França foi reconhecido de forma institucional, visto que desde janeiro de 1993 foi estabelecido um Conselho de Gerações Futuras, através de um decreto do governo desse país. O Conselho de Gerações Futuras é um órgão independente que pode ser consultado sempre que for identificado um problema com impacto potencial sobre os direitos das gerações futuras, estando autorizado a oferecer aconselhamento em tais questões por sua própria iniciativa (KIS, apud VARELLA; PLATIAU, 2004, p. 9).

CONCLUSÃO

Refletindo acerca do foi detalhado neste trabalho, algumas considerações foram levantadas.

Viu-se, por exemplo, que o conceito de Justiça Ambiental advém da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos, cujo ponto fundamental é o fato de os benefícios da aplicação concreta do desenvolvimento sustentável, assim como os bens ambientais postos à disposição para fruição racional, deverem alcançar uniformemente todos os membros da sociedade, e os ônus decorrentes do progresso não de ser suportados igualmente por toda a coletividade - e não discriminadamente por minorias de pouca ou nenhuma representatividade política ou financeira, por questões de distinção racial, ética ou econômica.

Constatou-se que a equidade intergeracional, tal como é estudada, surgiu nos anos de 1980 e está intrinsecamente relacionada com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX, e com a denominada Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade, conceito este cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, em que o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, o que poderá colocar em risco a própria espécie. Aliás, a equidade intergeracional, aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, a saber: o controle e o mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações vindouras.

Assinalou-se que os direitos das gerações futuras são encontrados em diferentes textos internacionais. Porém, a Declaração de Estocolmo, de 1972, foi a primeira a formular tal proposição, que foi reafirmada por diversos tratados internacionais e por outros instrumentos internacionais.

De fundamental importância para a afirmação do direito das gerações futuras e da equidade intergeracional é a consolidação das formulações teóricas e acadêmicas num plano institucional, como ocorreu na França, com a criação do Conselho das Gerações Futuras, concebido desde o ano de 1993, bem como a resposta positiva do judiciário na aplicação de tais princípios, como o caso da Suprema Corte Filipina aqui relatado.

Contudo, a verdade é que para muito além de leis internas e de diplomas internacionais, a efetivação do princípio da equidade intergeracional e dos direitos das gerações futuras perpassa pela conscientização das pessoas, pela sensibilidade dos governantes e das instituições responsáveis pelo compromisso ético a ser travado na tutela ambiental e no desenvolvimento sustentado, onde cada vez mais, com o desenvolvimento tecnológico, faz-se necessária a adoção de medidas precaucionárias atreladas aos direitos dos que ainda virão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich; ZOLO, Danilo. **A sociedade global do risco - Uma discussão entre Ulrich BECK e Danilo ZOLO**. Disponível em <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>, acesso em 20 de junho de 2013.

DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO DE JANEIRO, 1992). Disponível em http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo, acesso em 20 de maio de 2013.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, GT Teoria e Ambiente. Disponível em www.anppas.org.br, acesso em 15 de janeiro de 2013.

KIS, Alexandre. Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Organizadores e co-autores). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patriyck de Araujo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

MOREIRA, Antônio Cláudio M. L. Conceitos de Ambiente e de Impacto Ambiental aplicáveis ao Meio Urbano. Material didático da disciplina de pós-graduação AUP 5861 - Políticas públicas de proteção do ambiente urbano. São Paulo: 1999. Disponível em http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/a_moreira/producao/conceit.htm, acesso em 10 de maio de 2013.

NUSDEO, Ana Maria. **Justiça Ambiental**. Disponível em <http://www.esmpu.gov.br>, acesso em 10 de abril de 2013.

SANTOS JUNIOR, Humberto Adami; LOURES, Flavia Tavares Rocha. O papel fundamental do advogado na aplicação da justiça ambiental e no combate ao racismo ambiental. In: **Direito e Justiça Ambiental / FILHO, Wilson Madeira** (organizador) – Niterói: PPGSD – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

WEISS, Edith Brown. **Justice pour les Générations Futures**. Paris: Editions Sang de la Terre, 1993.

SACHS, I. **Desenvolvimento: Includente, sustentável, sustentado**. Ed. Garamond, Rio de Janeiro, Brasil. 2004.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro